



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13974.000079/2002-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.924 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOVEIS JOR LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - MOTIVAÇÃO DOS FATOS INSUBSISTENTES - PROC JUD COMPROVADO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS- AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do Contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD DE OUTRO CNPJ", e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no polo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.

Ao aditar do auto de infração, mister que o Fisco notifique o contribuinte para franquear a possibilidade de igual aditamento da impugnação outrora apresentada, em respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 2804-00.023, de 10 de março de 2009 (fls. 334 a 337 do processo eletrônico), proferido pela 4ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do artigo CARF, decisão que por unanimidade de votos, **que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o lançamento realizado, ao argumento que** "se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração", conforme acórdão assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO — PROCESSO JUDICIAL — COMPROVAÇÃO.

Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração.

ADITAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO — AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Ao aditar do auto de infração, mister que o Fisco notifique o contribuinte para franquear a possibilidade de igual aditamento da impugnação outrora apresentada, em respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A simples indicação de artigos de leis ou regulamentos, não é bastante para preencher o requisito da fundamentação, essencial em todas as decisões administrativas e judiciais.

Recurso provido.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls. 352 e 353, salientando-se que embora não previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF

aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICALRF), vigente à época da sessão que prolatou o acórdão ora recorrido.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 356 a 360 postulando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Trata-se de auto de infração, decorrente de auditoria interna de DCTF, através do qual se exige a contribuição para a COFINS relativa aos 2º e 3º trimestres de 1997.

Segundo os demonstrativos integrantes do presente auto de infração (fls. 14/16), constam das DCTF auditadas valores informados a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/ DARF — Outros -PJU" ou "Pagamentos", não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc jud não comprovad" ou "Pagto não Localizado".

E o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para compensação autorizada pelo Processo Judicial.

Nota-se que o Contribuinte possui processo judicial, que foi devidamente declarado em DCTF, tendo sido a regularidade do mesmo, comprovada com os documentos acostados de fls.01/03.

Desta maneira, entendo que foi demonstrada a existência de crédito em favor do Contribuinte, eis que declarado nos autos da ação judicial n.º 94.194-8 (88.0024624-9).

Indiscutível, também, é o seu direito à compensação do crédito reconhecido na ação judicial com débitos da COFINS, consoante se verifica pela decisão transitada em julgado nos autos da ação nº 95.0014302-0.

Ademais, o referido processo judicial bem como o direito reconhecido foi objeto de análise em procedimento fiscal adotado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Joinville. Quanto aos débitos de fl.16, informados em DCTF foram declarados como extintos por pagamentos, é informado que os respectivos pagamentos foram confirmados.

E a próprio DRJ confirma a existência dos processos judiciais, conforme trecho extraído do voto:

“Considerando que, conforme já relatado, as demandas judiciais indicadas pela autuada foram examinadas em procedimento fiscal desenvolvido pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, tem-se, de acordo com a informação de fls .236/249, instruída com os documentos de fls. 28/235, que:

- A contribuinte, mediante a Ação Ordinária nº 94.194-8, obteve o direito de repetição de indébito relativamente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL no ano de 1982;*
- A contribuinte, mediante a Ação Declaratória de Compensação nº 95.0014302, obteve o direito de compensar o indébito tributário reconhecido pela Ação Ordinária nº 94.194-8 com débitos da COFINS;”*

Diante de tudo que foi exposto, entendo que não houve a apontada "declaração inexata" que motivou a lavratura do auto de infração.

Cumprе ressaltar que o fundamento do acórdão recorrido repousa na alteração da motivação do lançamento, que foi realizado com base em "declaração inexata" por falta de comprovação de processo judicial.

No presente caso, a existência do processo foi devidamente comprovada, pelo que não há como manter-se o lançamento improcedente na sua origem, ainda que por outro fundamento.

Por fim, ressalto que após reconhecer a existência do processo judicial, a Fazenda aditou o auto de infração, alterando o motivo que lhe dava azo (fls. 230/242). Desta alteração o contribuinte somente foi notificado para efetuar o pagamento das diferenças apuradas em razão da insuficiência da compensação.

Verifica-se que o contribuinte não fora notificado para apresentar uma nova impugnação sobre a alteração do auto de infração, ficando claro o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais que balizam o procedimento administrativo, assim impossível reconhecer como válida a notificação realizada pelo Fisco, aportada às fls. 242 dos autos, mas sim reconhecê-la carecedora dos misteres processuais para o seu aproveitamento.

Ressalto, ainda, que as diferenças mencionadas na página 005/16 do auto de infração foram recolhidas por meio dos DARF's e os respectivos pagamentos foram confirmados.

Com efeito, no presente caso, houve inovação na matéria que foi objeto de apreciação nos autos. Foi trazida uma matéria jurídica não presente originariamente. Esse fato traz um inaceitável cerceamento ao direito de defesa.

Do exposto, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão do colegiado *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

